

**Resumo das Disposições Gerais (art.96 a 100) do 2º livro do CTN:**

Vou tentar, de forma objetiva e simples, comentar os artigos do CTN (somente a parte do 2º livro), de forma a ajudá-los na interpretação destes. Espero que consiga fazê-lo. Bons estudos !

**Art.96:** apenas define que a **LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA** é o conjunto de normas primárias (p.ex.: leis e tratados) e secundárias (p.ex.: decretos e normas complementares) que versam sobre relações tributárias.

**Art.97:** trata dos assuntos que são regidos por LEI, salvo o disposto nos incisos II e IV desse artigo, no que diz respeito a alterações de ALÍQUOTAS de determinados tributos (II, IE, IOF, IPI, CIDE-combustível), que poderão ser feitas por meio de DECRETO DO EXECUTIVO.

Em seus parágrafos, vemos que a modificação (para mais) da base de cálculo (BC) equipara-se à majoração do tributo, O QUE NÃO OCORRE na hipótese de mera atualização monetária da BC.

**Art.98:** vamos falar do que interessa. Apesar de o STF dizer que o Tratado Internacional incorpora-se no nosso ordenamento jurídico com *status* de lei ORDINÁRIA, pelo que nos é exposto nesse artigo e, também, em algumas decisões do Egrégio Tribunal, entendo que em se tratando de matéria TRIBUTÁRIA, os tratados internacionais têm prioridade em relação à legislação tributária interna. **NÃO HÁ uma hierarquia formal.** Essa prioridade decorre da **ESPECIFICIDADE** (ou ESPECIALIDADE) dos Tratados, em relação à legislação interna. Sendo assim, podemos dizer que, segundo o CTN, os Tratados modificam ou revogam (não confundam com suspensão da eficácia, pois se aparecer literal do CTN, o pessoal pode errar) a legislação TRIBUTÁRIA interna e devem ser observados pela legislação SUPERVENIENTE.

**Art.99:** aqui é apenas um conceito simples que fala que os decretos não podem ser *extra legem*, nem *contra legem*. Eles devem ser *intra legem* ou *secundum legem*, obedecendo as regras de interpretação do CTN.

**Art.100:** enumera as normas complementares das LEIS, dos TRATADOS, das CONVENÇÕES INTERNACIONAIS **E DOS DECRETOS** (NÃO pensem que os decretos são normas complementares. Isso já caiu em concurso e muita gente erra). São elas: **atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; as decisões dos órgãos singulares de jurisdição ADMINISTRATIVA** (e não órgãos JUDICIAIS), **a que a LEI ATRIBUA EFICÁCIA NORMATIVA** (se a lei não atribuir tal eficácia, a decisão só vale entre as partes); **as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades ADMINISTRATIVAS** (como uma “jurisprudência administrativa”) e **os convênios celebrados entre União, Estados, DF e os Municípios** (NÃO TÊM A VER COM OS CONVÊNIOS CONFAZ, visto que estes podem inovar o ordenamento jurídico e se equivalem às outras normas primárias. Esses convênios tratados nesse dispositivo, são aqueles dos arts.102 e 199 do CTN, por exemplo).

E no § único deste artigo, há uma disposição que diz que caso o sujeito passivo aja de acordo com essas normas complementares, ele não poderá ser responsabilizado por eventuais acréscimos, como: multa, juros **E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA** da base de cálculo. **P.EX.:** Um sujeito passivo não pagou um tributo, pois um regulamento (contrariamente à lei a qual ele se refere) diz que ele não tem que efetuar tal pagamento. Esse regulamento será declarado ilegal (nulo) e o sujeito passivo **TERÁ que pagar o TRIBUTO, mas não pagará NENHUM ACRÉSCIMO** (multa, juros ou a mera atualização monetária).